



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 232/18**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**79ª SESSÃO ORDINÁRIA: 13/12/2018**

• **PROCESSO Nº. 1/0134/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.20330-4**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Amilca. A. N. Rodrigues**

**MATRÍCULA: 106081-12**

**RELATOR: Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EBCT. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. MULTA. 1.** Muito embora à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja estendida a aplicação da imunidade do Art. 150, III, “a” da CF/88, conforme redação do Art. 16 da Lei nº 12.670/96, a empresa transportadora é responsável pelo ICMS devido quando do transporte de mercadorias sem nota fiscal **3.** De fato, a Autuada detinha em seu setor de carga mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, pelo que é devido o valor do ICMS e a multa do Art. 123, III, “a”, item 1 da Lei nº 12.670/96 **4.** Confirmada decisão de primeira instância para dar **PROVIMENTO** ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.  
Palavras-chave: Transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal – imunidade tributária – responsável tributário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e imposto por ter a empresa transportando mercadoria sem documentação fiscal.

Segundo o I. agente fiscal, efetuada fiscalização do setor de carga da empresa, constatou-se que existiam mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, resultando em descumprimento claro ao 131, III do RICMS e culminando na hipótese do Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2/201710651.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em , na qual, de forma sucinta, fundamentou a inexigibilidade da exação cobrada, tendo em vista a imunidade tributária de que goza a Autuada.

Em 25/05/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 576,00 (mil e oito reais) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o Auto de Infração trata do descumprimento de obrigações acessórias, das quais a imunidade tributária não exime a Autuada;
- Que, nos termos do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado/PGE, ao transporte de cargas não é estendida a previsão do Art. 150, III, “a” da CF/88;
- Que a EBCT, no presente caso, se enquadra na condição de responsável tributária pelas mercadorias por ela transportadas;
- Que a mercadoria, de fato, encontrava-se sem a respectiva Nota Fiscal, pelo que é possível presumir a fuga à tributação, que enseja a cobrança da multa e do imposto lançados pela Autuação;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta sorte, a Autuada apresentou recurso em 23/11/2017 (fls. 11 a 23), oportunidade na qual pleiteou pela reversão do entendimento de primeira instância, reiterando os argumentos apresentados em impugnação.

Em 31/10/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que, quanto ao transporte de mercadorias pela EBCT, não se aplica a imunidade tributária, vez que tal interpretação favoreceria a empresa em face dos demais competidores (empresas transportadoras);
- Que, na figura de responsável tributária, à Autuada cabe o recolhimento do ICMS referente às mercadorias desacobertas da documentação fiscal própria, nos termos do Art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme relatoria supra, a empresa Autuada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) realizou o transporte de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente. Dessa forma, na figura de responsável tributária, foi lançada tanto a obrigação principal quanto a multa inscrita no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Assim, muito embora a Impugnante efetivamente goze da alegada imunidade tributária, tal fato não a exime das obrigações acessórias definidas em lei, em especial no que tange a responsabilidade tributária.

Além disso, no presente caso, a Autuada sequer responde na condição de contribuinte, mas de responsável tributária nos exatos termos do Art. 16, II, “C” da Lei nº 12.670/96. Dessa forma, quanto ao valor principal da dívida, deverá este ser adimplido no prazo legal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Essa situação é abrangida inclusive por Súmula deste Egrégio Conselho:

**Súmula nº 07**

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário

Por outro lado, a Lei nº 12.670/96 prevê que, em caso de transporte de mercadorias sem nota fiscal, será devida multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Destarte, por ser exatamente esse o caso analisado na presente autuação, correto foi o lançamento feito pelo Ilmo. Agente Fiscalizador.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

É o VOTO.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>
ICMS (18%)	R\$ 216,00
Multa (30%)	R\$ 360,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 576,00</b>

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/0134/2018 – A.I.: 2/201720330-4. Recorrente: EMPRESA**

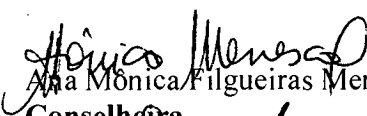


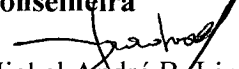
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 / DEZEMBRO / 2018.

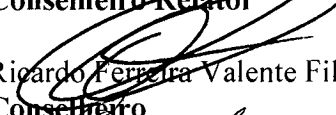
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTA

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

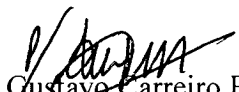
  
Michel André B. Lima Gradvohl  
Conselheiro

  
Teresa Helena Carvalho R. Porto  
Conselheira

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 13 / DEZEMBRO / 18